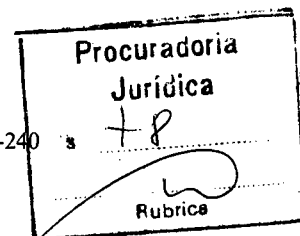




**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206-3207 - Fax.: (21) 2206-3206



NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº514/04

Ref.: Processo: **00815275870**

Em, 18-11-2004.

**EMENTA-PROPRIEDADE
INDUSTRIAL-MARCA-
DEPÓSITOS FORA DO
HORÁRIO DE
FUNCIONAMENTO DA
AUTARQUIA**

Sr. Chefe da DICONs. Substituta

A Diretora de Marcas retorna o presente autos, após a instrução sugerida por esta Procuradoria para emissão de entendimento final sobre a matéria.

Analisando a instrução anexada ao processo mediante as respostas dadas as diligências e questionamentos de fls. 62 e 63, tenho a opinar do ponto de vista estritamente jurídico que, na realidade ambas as marcas não deveriam ser conhecidos, porquanto foram depositadas fora do horário de funcionamento do protocolo do INPI.

Contudo, em caráter excepcional, já que se trata de processos protocolados em 1989, portanto há 15 anos, ainda sob a égide do antigo CPI, sem que houvesse uma solução por parte desta Autarquia, sugiro, já que as empresas se encontram ativas, conforme documentos de fls. 47 e 65, e aparentemente as marcas vivem em convivência pacífica, que seja anulado o sobrestamento do pedido nº 81589111 e que a DIRMA prossiga na análise dos pedidos, pois os usuários não podem ser penalizados diante incúria da Administração no trato do interesse de seus administrados.

Maria Dulce Marques Villas Boas

Maria Dulce Marques Villas Boas
Procuradora Federal
Mat. SIAPE 449535
OAB-RJ 23784



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

Procuradoria Jurídica
Fls. _____
Rubrica _____

Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 815275870.

Em 19.11.2004.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 514/2004.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria Jurídica
Fls. 80
Arquivado

Ref. Processo nº 815275870

Em 12/01/2004

Vistos e examinados os presentes autos, passo a me pronunciar acerca da NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 514/2004, em manifestação decisória no âmbito desta Procuradoria.

A consulta aqui submetida pela Diretoria de Marcas - DIRMA à fl. 54 busca saber se se pode dar como bom o protocolo do presente pedido, dado que consta que teria sido recebido às 6h07 do dia 04/12/1989, ou seja, em horário estranho ao expediente da entidade recebedora, no caso, a Secretaria da Indústria e Comércio do Estado de Goiás.

Registre-se que os autos informam a existência de pedido de registro de marca semelhante, recebido no mesmo dia pela então Delegacia Regional do INPI no Estado de São Paulo, às 18h47.

Questiona-se, assim, procedimento adotado há mais de 15 anos.

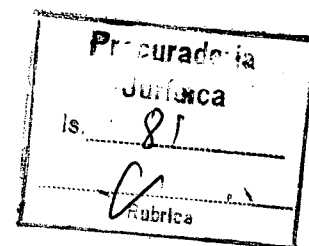
Pois bem, a presente instrução demonstra como o trato da descentralização da atividade de protocolo do INPI sempre se deu de forma inadequada, ou seja, sem a mais mínima e regular verificação e acompanhamento das condições de desempenho por parte da entidade outorgada aos misteres de recepção.

O informe trazido no documento de fls. 32/34 dá bem mostra do que estamos dizendo, porquanto comunica que o recebimento do presente processo se deu por menor de idade, na condição de beneficiário de convênio firmado entre o Estado de Goiás e a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM.

E mais: nem o INPI, nem a Secretaria de Comércio e Indústria do Estado de Goiás, conseguiram localizar o instrumento que teria ajustado as ações conveniadas.

Apesar desse descontrole, não se pode, agora, diante do lapso de tempo decorrido, e sob pena de estarmos produzindo uma insegurança jurídica, questionar sobre a legalidade e correção do protocolo lançado à fl. 01 do presente processo, em 04/12/1989.

V



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

Com efeito, o protocolo em questão deve ser tido como bom, significando isso dizer que, a data e o horário lançados pela Secretaria de Comércio e Indústria do Estado de Goiás, devem valer para todos os efeitos, inclusive no que se refere à verificação de anterioridade de depósito.

A respeito da questão do horário constante do protocolo, arrisco-me a dizer que não seria de todo incorreto admitir-se que a impropriedade estaria no fazer lançar 6 horas e 7 minutos, ao revés de 18 horas de sete minutos, apesar do documento de fl. 26 informar que o expediente da Secretaria de Comércio ser entre 10 e 16 horas, o que poderia ser explicado como decorrente de seqüência de trabalho interno naquela entidade.

Ademais, se diga que se formos considerar o período de expediente da DEINPI-SP, para público externo, deveria a DIRMA também ter questionado o protocolo de depósito do pedido nº 815289111, porquanto veio de ser feito às 18h47, conforme atesta o documento de fl. 54.

Assim, partindo-se tanto da possibilidade absurda do presente pedido ter sido depositado às 6 horas e sete minutos da manhã, ou como mais razoável, às 18 horas e sete minutos da noite, em ambas situações seria ele (o pedido) anterior ao referido pedido, depositado, repita-se, às 18h47.

Diante disso, entendo que a Diretoria de Marcas, para todos os efeitos, deve considerar como correto o depósito do presente pedido, entendendo-se aquele horário lançado como sendo posterior às doze horas, não havendo, pois, que se cogitar em convivência entre as marcas relativas ao presente pedido e ao pedido nº 815289111.

Razão disso, deixo de acordar com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 514/2004.

À Diretoria de Marcas.

Mauro Sodré Maia
Procurador-chefe em exercício